



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.799 - RJ (2015/0123012-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEX RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E FRAUDE PROCESSUAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. REGULARIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 41 do Código de Processo Penal preceitua que *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*.

2. *In casu*, está disposta a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada aos recorridos, as tipificações, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório, bem como a qualificação dos recorridos e, ainda, o rol de testemunhas.

3. *Nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa* (REsp n. 1.398.551/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2015).

4. Se o objeto do recurso especial interposto pelo *Parquet* era o reconhecimento da violação do art. 41 do Código de Processo Penal e o afastamento da declaração de inépcia pelo Tribunal de origem, é descabido falar em *reformatio in pejus* pelo provimento do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.799 - RJ (2015/0123012-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alex Ribeiro Pereira** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 1.046/1.052):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E FRAUDE PROCESSUAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Recurso especial provido.

Alega o agravante, nas razões do regimental, que a decisão ora atacada resultou em *reformatio in pejus*, porque o art. 41 do Código de Processo Penal não suportaria uma interpretação extensiva ou com ressalvas a fim de torná-lo letra morta em relação ao réu, sob a falsa alegação de que crimes de autoria coletiva são passíveis de uma flexibilização do dispositivo legal (fl. 1.088).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.799 - RJ (2015/0123012-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Disse a decisão agravada (fls. 1.050/1.052):

[...]

O art. 41 do Código de Processo Penal preceitua que ***a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.***

Pela leitura do aditamento da denúncia, extrai-se o seguinte trecho (fls. 529/530):

[...]

No dia 22 de julho de 2005, por volta das 02h40min, no Morro Menino de Deus, Rocha, nesta comarca, os denunciados MATTOS, BANDEIRA, BASTOS, RIBEIRO e ARAÚJO, com vontade livre e consciente de matar e em comunhão de ações e desígnios com os denunciados, efetuou disparos de arma de fogo contra DAVID EDSON SOARES DE OLIVEIRA, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 38/41, que por sua natureza, sede e extensão foram causa eficiente da morte da vítima.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado MATTOS, com vontade livre e consciente, inovou artificialmente o estado do local onde ocorreu o citado homicídio, a fim de induzir a erro a autoridade competente, desfazendo o local do crime ao remover o cadáver da vítima, apresentando fraudulentamente na Delegacia de Polícia, por ocasião da lavratura do Auto de Resistência, o revólver ROSSI, calibre 38, nº AA015775, além de, 40 sacolés de maconha e 364 sacolés de cocaína.

Os denunciados BANDEIRA, BASTOS, RIBEIRO e ARAÚJO, com vontade livre e consciente concorreram eficazmente para o crime, auxiliando na remoção do cadáver e anuindo com a apresentação fraudulenta do material acima descrito na Delegacia de Polícia.

Está o denunciado MATTOS incurso nas penas do art 121, §2, inciso I e IV e art 347, Parágrafo único, n/f art. 69, todos do Código Penal '

Estão os denunciados BANDEIRA, BASTOS, RIBEIRO e ARAÚJO incursos nas penas do art, 121, §2º, inciso I e IV e art 347, Parágrafo único c/c art 29, n/f art 69, todos do Código Penal.

[...]

Requer, ainda, o Ministério Público a intimação das testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo:

1. Avelino da Costa Lima Filho - DelPol/PCERJ

72º DP

2. Alex Mineiro de Oliveira - Ten/PMERJ (fls. 109)

7º BPM

3. Dulcinéia Soares de Oliveira (fls. 143)

Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 273, Barro Vermelho, SG

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois se fazendo presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se há de falar em inépcia da exordial acusatória.

In casu, estão dispostas a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada aos recorridos, as tipificações, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório, bem como a qualificação dos recorridos e, ainda, o rol de testemunhas.

Como é entendimento pacificado nesta Corte, *nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa* (REsp n. 1.398.551/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2015).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, apontando, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos pacientes, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Ordem denegada.

(HC n. 183.667/TO, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21/3/2011)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, afastando a declaração de inépcia da denúncia e determino o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir no julgamento dos recursos em sentido estrito interpostos pela defesa contra a decisão de pronúncia.

[...]

Por fim, se o objeto do recurso especial interposto pelo *Parquet* era o reconhecimento da violação do art. 41 do Código de Processo Penal e o afastamento da declaração de inépcia pelo Tribunal de origem, é descabido falar em *reformatio in pejus* pelo provimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0123012-8

AgRg no
REsp 1.533.799 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034441520098190004 20090040035008 201425452289 34441520098190004

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: HAYRTON DE MATTOS FERREIRA
RECORRIDO	: FLÁVIO CABRAL BASTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: EDEMILSON LUÍS BANDEIRA VARGAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
RECORRIDO	: ALEX RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	: ANDRÉA PERAZOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.